



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2263299-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, sendo Agravante(s) Carlos Roberto Rodrigues Soares e Agravado(s) Município de São José dos Campos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4593-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2263299-93.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A questão relativa à autorização do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal contra pessoa jurídica executada para o sócio ou terceiro não sócio, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.645.333/SP – TEMA 981.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/5 - 50000) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp n. 1.645.333/SP – Tema n. 981/STJ.

Alegou o agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que a mera insuficiência de bens da empresa não justificaria sua inclusão na demanda, tratando-se de simples inadimplemento de obrigação tributária. Ademais, não haveria demonstração da atuação dolosa dos sócios e da dissolução irregular da sociedade, ausente sua relação com o crédito tributário em questão, de modo que não possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.645.333/SP (Tema 981), DJe de 28.06.2022, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.645.333/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à autorização do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal contra pessoa jurídica executada para o sócio ou terceiro não sócio, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Isso porque, não há qualquer irregularidade na inclusão do sócio da executada no polo passivo diante da existência de indícios da dissolução irregular da empresa, conforme comprova o documento de fls. 208, a registrar situação cadastral inapta perante o cadastro nacional da pessoa jurídica, em razão da “*omissão de declarações*”.

Conforme dispõe a Súmula 435 do STJ, a empresa é considerada dissolvida irregularmente quando deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

competentes, *in verbis*:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

(...)

Portanto, verificada a dissolução irregular, no curso do feito, é possível o redirecionamento ao sócio. (fls. 54/55)

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)